



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Diamantino	3
Camara Municipal de Dom Aquino	4
Camara Municipal de Várzea Grande	5
Prefeitura Municipal de Acorizal	5
Prefeitura Municipal de Água Boa	7
Prefeitura Municipal de Aripuanã	13
Prefeitura Municipal de Cáceres	15
Prefeitura Municipal de Campinápolis	15
Prefeitura Municipal de Canarana	17
Prefeitura Municipal de Cocalinho	17
Prefeitura Municipal de Colíder	17
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	19
Prefeitura Municipal de Marcelândia	21
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	22
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia	22
Prefeitura Municipal de Novo Mundo	23
Prefeitura Municipal de Paranatinga	25
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	25
Prefeitura Municipal de Porto Estrela	25
Prefeitura Municipal de Salto do Céu	27
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	28

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
COVID-19: PORTARIA Nº. 024/2021**

PORTARIA Nº. 024/2021

Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação de riscos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão do atendimento ao público presencial e adota outras providências, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino – MT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a Pandemia mundial do novo coronavírus Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 874 de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regra e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos Autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº. 1003497-90.2021.8.11.0000 que, determinou que prevalece em todo o Estado de Mato Grosso, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual nº. 874/2021;

CONSIDERANDO que o Município de Diamantino/MT encontra-se enquadrado como "RISCO MUITO ALTO", na matriz de risco, estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 874/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 73/2021, de 09 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar medidas para mitigação de riscos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, de acordo com o Decreto Municipal nº. 73/2021, ficando suspenso o atendimento ao público de forma presencial.

Art. 2º Fica instituído, como medida excepcional e transitória, o regime de trabalho em dois turnos, a saber: das 07h (sete horas) às 13h (treze horas) e das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas).

§1º No turno das 07h (sete horas) às 13h (treze horas) ficam escalados os seguintes servidores:

Carmelita Sardanha de Souza Fabio Tomekiti Fukushima Lucimara Costa Barros Luiz Carlos Rodrigues de Almeida Maria Madalena da Silva Neves Sonia Juliana Jesus da Silva

§2º No turno das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas) ficam escalados os seguintes servidores:

Cleyton Vilmar Oliveira Zucchi Eder Wilson da Costa Soares Gerson Vidal de Souza Kátia Aparecida do Prado Konrad Nayara Bonfim Freitas Paulo Cezar da Cruz Fonseca Marli Dias Duartes Coimbra

§3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ficarão à disposição da Presidência.

Art. 3º Aos servidores cujas atribuições possam ser realizadas de forma remota, especialmente aqueles com doença crônica, diabéticos, ou que tiverem dependentes que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devidamente comprovadas por atestado médico ou por indicação do serviço médico, as gestantes e lactantes, fica facultado o regime de teletrabalho,mediante prévio requerimento, nos moldes da Resolução 72/2020.

§ 1º - O regime de teletrabalho, para efeitos desta Portaria, consiste no exercício remoto de atividades funcionais durante o horário de expediente, devendo o servidor fazer uso dos sistemas informatizados da Câmara Municipal e manter-se disponível ao acesso via telefone, e-mail e WhatsApp;

§ 2º - O servidor em regime de teletrabalho deverá apresentar relatório semanal das atividades realizadas, conforme modelo constante do Anexo I, ao Coordenador Geral que, posteriormente dará ciência à Presidência;

§ 3º - Estando em ordem o relatório de atividades apresentado, este será arquivado pelo servidor responsável pelo setor de recursos humanos, juntando ao arquivo referente à ficha funcional do servidor;

§ 4º - Fica permitido retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II, ressalvando a possibilidade de os mesmos serem enviados digitalizados, via e-mail institucional, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou a Presidência;

§ 5º - Será permitido o uso de equipamentos, suprimentos e materiais de expediente da Câmara Municipal de Diamantino/MT, pelos servidores, desde que devidamente justificado, com a autorização prévia da Presidência e mediante a assinatura do Termo de Recebimento e de Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 4º - Os servidores ocupantes do cargo de vigia deverão desempenhar suas atividades normalmente.

Art. 5º As reuniões que se fizerem necessárias serão realizadas de forma virtual, ficando suspensa a realização de eventos institucionais de forma presencial.

Art. 6º O atendimento e protocolo deverão ser enviados ao seguinte endereço eletrônico: secretaria@diamantino.mt.leg.br e através do telefone (65) 3336-1419, além destes canais, os demais atendimentos administrativos deverão ser realizados conforme anexo IV.

Art. 7º Deverá ser realizado agendamento prévio para a entrega de documentos vindos de outros Poderes, Órgãos e Entidades, que não puderem ser enviados de forma digital.

Art. 8º Fica proibida a cessão de uso do Plenário.

Art. 9º Para as sessões ordinárias, solenes e extraordinárias da Câmara Municipal, comparecerão os respectivos servidores:

? Gerson Vidal – coordenador geral;

? Paulo Cezar da Cruz Fonseca – técnico de informática;

? Marli Dias Duartes Coimbra – assistente legislativo II, em revezamento com a servidora Maria Madalena da Silva Neves – assistente legislativo I;

? Nayara Bonfim Freitas – Chefe de Serviços Gerais, em revezamento com a servidora Sonia Juliana Jesus da Silva – Agente de limpeza e manutenção.

Art. 10 Aplica-se o disposto nesta Portaria a todos que prestam serviços a esta Casa de Leis.

Art. 11 Os servidores com doença crônica, diabéticos, ou que tiverem dependentes que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devidamente comprovadas por atestado médico ou por indicação do serviço médico, as gestantes e lactantes, ficarão dispensados de desempenhar suas funções junto às Sessões Ordinárias, Solenes ou Extraordinárias.

Art. 12 Os casos omissos serão avaliados pela Presidência da Câmara Municipal de Diamantino.

Art. 13 Esta portaria entrará em vigor a partir de 12 de abril de 2021, com efeitos até 23 de abril de 2021, altera a portaria nº. 72/2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº. 22/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Diamantino-MT, 12 de abril de 2021.

Ranielli Patrick Arruda Lima

Presidente da Câmara Municipal de Diamantino

Prorrogar os efeitos da Portaria n.º 007/2021 de 17/03/2021 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições regimentais previstas em Lei;

Considerando suas atribuições legais previstas no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 861 de 15/03/2021 que Altera dispositivo do Decreto n.º 836, de 01 de março de 2021 e prorroga os efeitos do Decreto n.º 837, de 01 de março de 2021.

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº. 040/2021.

Considerando o grande aumento dos casos de COVID19, no Estado e em nosso Município e a indefinição quanto ao período da vacinação da população e o percentual de 91% (noventa e um por cento) de ocupação de todas as UTIs do Estado.

Considerando a necessidade de facilitar o isolamento com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria n.º 007/2021 de 17/03/2021 até o dia 15/05/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Retângulo Arredondado: Certifico para todos os fins de direito e efeitos que a presente Portaria foi publicada na data ____ / ____ /2021. Dom Aquino - MT, ____ de ____ de 2021 ____ Lourival Soares de Oliveira Filho Técnico Legislativo

Gabinete da Presidência em 12 de abril de 2.021.

MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COVID-19: COVID-19: PORTARIA Nº 38/2021 CMVG**

"Prorroga os efeitos da Portaria n.º 35/2021-CMVG pelo período de 15 (quinze dias) e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO o seguimento de risco de propagação e contágio do Covid-19, que enseja a adoção de medidas preventivas, e o dever e responsabilidade deste Órgão de preservar a segurança da população, em especial dos vereadores, servidores, munícipes, e demais frequentadores da Casa;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que deve ser observado pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a necessidade e situação epidemiológica do município.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria n.º 35/2021-CMVG, pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 2º As Sessões Legislativas Ordinárias permanecerão no formato Virtual, de acordo com o artigo 141-A e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor com efeitos a partir de 12/04/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Várzea Grande, 12 de abril de 2021.

FABIO JOSÉ TARDIN

Presidente

BRUNO LINS RIOS

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

COVID-19: DECRETO Nº 021/2021

DECRETO Nº 021/2021

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Acorizal, Estado de Mato Grosso, Sr. **Benancy Lemes da Silva**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

Considerando que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 397 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 08 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 97,56% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Acorizal/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que

se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL À POPULAÇÃO EM GERAL

Artigo 1º -Fica decretado que o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – De segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m, com exceção a restaurante que terá o funcionamento até às 14h00m, com funcionamento de 30% de sua capacidade de lotação.

III - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no Município de Acorizal-MT a partir das 21h00m até às 05h00m, todos os dias da semana durante o período de vigência deste.

§ 1º Exetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

§ 3º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências (com exceção os localizados em rodovias), as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, internet, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 4º As igrejas, templos e congêneres terão o funcionamento das 05h00m e 19h00m respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput e diante o cumprimento de normas de prevenção ao contágio do novo coronavírus.

Artigo 2º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Acorizal devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II – Fica terminantemente proibido o acesso de menores de 12 anos a supermercados e congêneres, no intuito de salvaguardar a saúde do menor, nos termos que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que acompanhados de seus pais ou responsáveis;

III - Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IV - Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - Controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VII - Vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

§ único - ficam os mercados e estabelecimentos bancários, obrigados a medir a temperatura corporal das pessoas na entrada, impedindo-os de entrar em caso de registro igual ou superior a 37,8°C;

Artigo 4º - Estão proibidas temporariamente as festas de qualquer natureza, resenhas, os eventos sociais, corporativos, religiosos, práticas esportivas coletivas (vôlei, futebol, dentre outros), jogos de baralho, bozó, dominó dentre outros, utilização de espaço público (praças, parques, quadras esportivas e campos de futebol), que possam causar qualquer tipo de aglomeração.

§ 1º - fica suspenso temporariamente a utilização de piscina de uso coletivo em hotéis, pousadas, chácaras de lazer.

§ 2º - fica proibido temporariamente o uso coletivo do narguilé e tereré.

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, sejam eles supermercados, conveniências, restaurante ou congêneres, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento descrito no Artigo 1º.

Artigo 6º - Fica expressamente proibida circulação/comércio de ambulantes de atividade não essencial.

Artigo 7º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;

II - Polícia Militar – PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em residências, bares e restaurantes.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Artigo 8º - No período de vigência do Decreto funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos, ficando suspenso o atendimento ao público no âmbito do Executivo Municipal.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam plantão permanente (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saneamento e Abastecimento de Água, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social) e atividades essenciais como a Coleta de Lixo.

§ 2º – Na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento será mantido somente o Setor de Tributos para atendimento ao público, devendo o restante do trabalho ser mantido na forma *caput* do artigo.

Artigo 9º - Fica suspenso o prazo de tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de vigência do Decreto.

Artigo 10 - Fica autorizada a manutenção da agenda do Departamento de Licitações e Contratos, visto o caráter essencial dos serviços que serão licitados, permitindo-se a realização de sessões presenciais, as quais deverão obrigatoriamente observar as medidas de biossegurança outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando a prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – Fica determinado aos servidores públicos municipais encarregados de realizar a fiscalização dos presentes medidas, a remessa das informações necessárias aos órgãos competentes, para fins de tomada das providências necessárias quanto a formalização de procedimentos visando a responsabilização civil, administrativa e penal, daqueles que descumprimem as determinações contidas no presente decreto.

Artigo 12 - O descumprimento no disposto neste Decreto poderá caracterizar crime por parte do infrator, sujeitando-se às medidas penais e processuais penais, a cargo da Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar.

Artigo 13 - O descumprimento no disposto neste Decreto poderá ocasionar o cancelamento do Alvará de funcionamento, aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 a 330 do Código Penal.

Artigo 14 - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Artigo 15 - Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Artigo 16 – Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Acorizal-MT que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

Artigo 17 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, em Acorizal/MT, 12 de abril de 2021.

Benancy Lemes da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

LICITAÇÕES E CONTRATOS COVID-19: EXTRATO CONTRATO 037/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 048/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 011/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: A. E. DOURADO ALVES E CIA LTDA

OBJETO: Aquisição de medicamentos para Secretaria de Saúde, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

CÓD. ITEM	DESCRICAO	UND FORN	QTD	VALOR UND	VALOR TOTAL
3963066	HIDROXICLOROQUINA, SULFATO - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 400 MG, FORMA FARMACÉUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRAÇÃO ORAL.	UND	150	2,4373	365,60
3963708	COLCHICINA - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 0,5 MG.	UND	800	0,50	400,00
3963710	ELIQUIS - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 2,5 MG.	UND	300	4,242	1.272,60

Valor Total R\$ 2.038,20 (Dois mil, trinta e oito reais e vinte centavos).

DATA: 09 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 09/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

LICITAÇÕES E CONTRATOS COVID-19: EXTRATO CONTRATO 036/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 048/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 011/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: DISTRIBUIDORA BRASIL COM. PROD. MED. HOSP. LTDA

OBJETO: Aquisição de medicamentos para Secretaria de Saúde, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

CÓD. ITEM	DESCRICAO	UND FORN	QTD	VALOR UND	VALOR TOTAL
3963707	BROMEXINA, CLORIDRATO - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM DE 4MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA SOLUÇÃO EXPECTORANTE, FORMA DE APRESENTAÇÃO EM FRASCO.	FRASCO 120ML	50	12,00	600,00

3963733	BROMEXINA, CLORIDRATO - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM DE 8MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA SÓ-LUÇAO EXPECTORANTE, FORMA DE APRESENTAÇÃO EM FRASCO.	UND	300	13,50	4.050,00
---------	--	-----	-----	-------	----------

Valor Total R\$ 4.650,00 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

DATA: 09 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 09/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3603, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

"Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências."

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

CONSIDERANDO que o Município de Água Boa, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO que a Administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto Institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Água Boa, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I. Taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID-19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II. Taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria Estadual de Saúde;

III. Casos ativos de COVID-19: soma dos casos (média móvel) COVID-19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV. Classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID-19, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V. Boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI. Isolamento: medida para separar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII. Quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII. Área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo do TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sistemas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I. Número de casos ativos de pacientes com COVID-19 no município;

II. Taxa de crescimento da contaminação;

III. Taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

- I. Baixo, identificado em verde;
- II. Moderado, identificado em amarelo;
- III. Alto, identificado em laranja;
- IV. Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º - Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município deve adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I. Nível de Risco BAIXO:

- a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério de Saúde;
- b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-29, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpezas e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;
- f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) Adorar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividades exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

II. Nível de Risco MODERADO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;
- b) Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

III. Nível de Risco ALTO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;
- b) Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- c) Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- d) Adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV. Nível de Risco MUITO ALTO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;
- b) Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;
- c) Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidade;
- d) Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
- e) Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º - Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º - O Município deve adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º - O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º - O funcionamento de espaços públicos, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

- I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m as 20h00m;
- II. Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município.

pio de Água Boa fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, congêneres e prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º - Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas neste Decreto.

§ 6º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até as 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do § 7º deste artigo.

§ 9º - Excepcionalmente as igrejas e templos, poderão funcionar de segunda à domingo à partir das 5h00m à 20h00m (horário oficial de MT), respeitando o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade máxima do local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

Art. 8º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Água Boa a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º - Exetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II. Polícia Militar – PM/MT;

III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV. Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º - A Policia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispensar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções civis cabíveis.

Art. 10 - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12 - Este Decreto seguirá o "Horário Oficial de Mato Grosso".

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a partir de 09 de abril de 2021, revogando-se o Decreto Municipal nº 3594/2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 09 DE ABRIL DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 09 de abril de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3603, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

"Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências."

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

CONSIDERANDO que o Município de Água Boa, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO que a Administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto Institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Água Boa, nas situações que específica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I. Taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID-19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II. Taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria Estadual de Saúde;

III. Casos ativos de COVID-19: soma dos casos (média móvel) COVID-19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV. Classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID-19, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V. Boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI. Isolamento: medida para separar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII. Quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII. Área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo do TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sistemas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I. Número de casos ativos de pacientes com COVID-19 no município;

II. Taxa de crescimento da contaminação;

III. Taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos *Anexos I e II do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021*, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

- I. Baixo, identificado em verde;
- II. Moderado, identificado em amarelo;
- III. Alto, identificado em laranja;
- IV. Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º - Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município deve adotar as seguintes medidas não- farmacológicas:

I. Nível de Risco BAIXO:

- a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério de Saúde;
- b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-29, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpezas e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;
- f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1.5m entre as pessoas;

h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Adorar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividades exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

II. Nível de Risco MODERADO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;
- b) Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

III. Nível de Risco ALTO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

- b) Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- c) Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presencial;
- d) Adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV. Nível de Risco MUITO ALTO:

- a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;
- b) Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;
- c) Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidade;
- d) Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
- e) Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º - Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º - O Município deve adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º - O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º - O funcionamento de espaços públicos, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

- I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m as 20h00m;
- II. Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Água Boa fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, congêneres e prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º - Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas neste Decreto.

§ 6º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até as 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do § 7º deste artigo.

§ 9º - Excepcionalmente as igrejas e templos, poderão funcionar de segunda à domingo à partir das 5h00m à 20h00m (horário oficial de MT), respeitando o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade máxima do local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

Art. 8º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Água Boa a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I. Órgãos de vigilância sanitária municipal;
- II. Polícia Militar – PM/MT;
- III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e
- IV. Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º - A Policia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispensar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções civis cabíveis.

Art. 10 - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólica nos locais de venda, ain-

da que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12 - Este Decreto seguirá o "Horário Oficial de Mato Grosso".

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a partir de 09 de abril de 2021, revogando-se o Decreto Municipal nº 3594/2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 09 DE ABRIL DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 09 de abril de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: PORTARIA N° 13.061/2021

A Prefeita Municipal de Aripuanã, no uso de suas atribuições legais e com amparo no Decreto nº 4.115/2021 e no Artigo 69, Inciso V da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o requerido no Memorando nº 225/SEMUSA/2021;

RESOLVE:

EFETIVAR a requisição para os servidores abaixo relacionados, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, para exercício junto a Secretaria Municipal de Saúde a fim de realizar suas funções nas atividades de enfrentamento a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), no período de 1º/04 a 30/04/2021.

SEQ	SERVIDOR	CARGO
1	Ana Paula Celestino Zambiasi	Técnico de Desenvolvimento Educacional
2	Bruna Eduarda Costa do Nascimento	Técnico de Desenvolvimento Educacional
3	Camila Cieslik Persch	Técnico de Desenvolvimento Educacional
4	Cristiane de Castro	Técnico de Desenvolvimento Educacional
5	Daiana Naiara S. de Carvalho	Técnico de Desenvolvimento Educacional
6	Daiane Alves Ramos	Técnico de Desenvolvimento Educacional
7	Fabiana Santos Cruz	Técnico de Desenvolvimento Educacional
8	Fernanda Luzia da Silva	Técnico de Desenvolvimento Educacional
9	Fernanda Rafaela A. Souza	Técnico de Desenvolvimento Educacional
10	Genedalva Lucena da Silva	Técnico de Desenvolvimento Educacional
11	Isabel Assis	Técnico de Desenvolvimento Educacional
12	Jaqueleine Nunes da Silva	Técnico de Desenvolvimento Educacional
13	Karina Signor	Técnico de Desenvolvimento Educacional
14	Klemir Marques Martins	Técnico de Desenvolvimento Educacional
15	Laudicéia Domingos da Silva Ribeiro	Técnico de Desenvolvimento Educacional
16	Maria Andreia B. Gonçalves	Técnico de Desenvolvimento Educacional
17	Maria dos Reis Souza	Técnico de Desenvolvimento Educacional
18	Maria Lurdes Zomer	Técnico de Desenvolvimento Educacional
19	Mariana Batisti	Técnico de Desenvolvimento Educacional

20	Reysla Grasiela da Silva	Técnico de Desenvolvimento Educacional
21	Rosangela da Silva Santos	Técnico de Desenvolvimento Educacional
22	Sabrina de Fátima Ferrari	Técnico de Desenvolvimento Educacional
23	Tamires Evelin Kurunczi Carneiro	Técnico de Desenvolvimento Educacional
24	Edi Franklin Tavares Araújo	Técnico em Tecnologia da Informação
25	Everton Ricardo Fortunato	Técnico em Tecnologia da Informação
26	José Luiz Pereira	Técnico em Tecnologia da Informação
27	Juliana Teixeira Silva	Técnico em Tecnologia da Informação
28	Lucio Denilson Siqueira de Amorim	Técnico em Tecnologia da Informação
29	Vitor Gabriel do Nascimento	Técnico em Tecnologia da Informação
30	Anderson Teixeira	Motorista
31	Lucas Nunes Alves	Motorista
32	Marcos Antônio A. Bezerra	Motorista
33	Leidiane Pereira de Souza	Agente Administrativo
34	Renata Cieslik	Agente Administrativo

Gabinete da Prefeita Municipal de Aripuanã, aos 09 dias de abril de 2.021.



SELUIR PEIXER REGHIN

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se

ANDRÉIA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES

Secretária Municipal de Administração



GABINETE DO PREFEITO COVID-19: COVID 19 - DECRETO N.º 4.127/2021

SÚMULA:

"ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SELUIR PEIXER REGHIN, Prefeita Municipal de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a DETERMINAÇÃO JUDICIAL proferida nos autos n.º 1003497-90.2021.811.0007 que impõe aos Municípios o cumprimento das medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão do STF que obriga os Municípios a seguirem o Decreto Estadual n.º 874 de 25 de março de 2021.

CONSIDERANDO que o Painel Epidemiológico nº 394 Coronavírus/COVID-19, classificou o Município de Aripuanã como **NÍVEL ALTO**;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado no Município de Aripuanã/MT novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, por 10 (dez) dias, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

Art. 2º Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde, ficam determinadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

I -Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II -Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III -quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV - Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V - Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX -Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI -observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Fica proibida a realização de atividades de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como festas e confraternizações, inclusive em espaços fora do ambiente urbano (em balneários, pesqueiros, beira de rios e outros).

Art. 4º Permanece suspenso o atendimento ao público na Prefeitura Municipal de Aripuanã e nas demais repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo funcionar normalmente o expediente interno, sendo os atendimentos realizados mediante agendamento e/ou via telefone.

Parágrafo único. Não se incluem na suspensão determinada no *caput* deste artigo as sessões presenciais em processos licitatórios.

Art. 5º As aulas presenciais em instituições privadas de ensino (creches, escolas e universidades) poderão ser retomadas, observadas as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara, utilização de álcool 70%, dentre outras medidas sanitárias eficazes.

Art. 6º Fica permitido aos professores e demais profissionais da educação o acesso aos estabelecimentos municipais de ensino para o desenvolvimento de suas atividades, desde que de forma escalonada e observadas as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara, utilização de álcool 70%, dentre outras medidas sanitárias eficazes.

Art. 7º Todas as atividades e serviços poderão funcionar de segunda à sexta-feira no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m e aos sá-

bados e domingos no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m, obedecidas as disposições deste Decreto e os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheitita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, e aos domingos das 05h00m as 12h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 3º Os supermercados devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 5º As Distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda à sexta-feira das 05h00m as 20h00m e aos sábados e domingos das 05h00m as 12h00m na modalidade *take away*, onde o cliente retira a mercadoria no estabelecimento, ou na modalidade *delivery*, sendo vedado o consumo no local, podendo permanecer na modalidade *delivery* após os horários estipulados neste parágrafo, conforme determinado neste decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 7º As igrejas e templos poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 05h00m as 20h00m, e aos sábados e domingos das 05h00m as 12h00m, desde que observadas as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara, utilização de álcool 70%, dentre outras medidas sanitárias eficazes.

§8º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, e templos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos neste artigo.

Art. 8º Fica proibido durante a vigência deste Decreto:

I - o funcionamento de parques, balneários e clubes, públicos ou privados, em área urbana ou rural, no Município de Aripuanã; e

II - a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas, em espaços públicos ou privados.

Art. 9º Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Aripuanã a partir das 21h00m até as 05h00m.

Parágrafo único. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários e prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 21h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 10. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo do(s):

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará a aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) para Pessoa Física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor nesta data, excepcionalmente mediante afixação no Mural da Prefeitura, e posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 4.125/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 12 dias do mês de abril de 2021.

SELUIR PEIXER REGHIN

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

COVID-19: TERMO ADITIVO Nº 027/2021 - ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 019/2021 - PROCESSO SELETIVO 004/2019

TERMO ADITIVO Nº 027/2021 – SMS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO Nº 019/2021 – SMS, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A PROFISSIONAL MICHELLE FERREIRA AZEVEDO MARTINS

Que entre si celebram, de um lado o Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, denominado Contratante, e o (a) senhor (a) **MICHELLE FERREIRA AZEVEDO MARTINS**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Eliza Atala, S/Nº, Jardim do Trevo, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1602350-1 SSP/MT e CPF nº 025.945.921-61, denominado (a) Contratado (a).

Cláusula 1ª – Fica alterada a Cláusula Primeira (DO OBJETO) e Cláusula 10ª, passando a partir de 29/03/2021 a vigorar da seguinte forma:

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na contratação, **MICHELLE FERREIRA AZEVEDO MARTINS** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unida-de	Funcional Programá-tica	Natureza de Des-pesa	Fonte de Recur-sos
020601	10.301.1002.2050	3.1.90.04	102

Cláusula 2ª – Todas as demais cláusulas do Contrato principal permanecerão em vigor, as quais haverão de ser interpretadas à luz das modificações introduzidas pelo presente aditivo.

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 30 de março de 2021.

MICHELLE FERREIRA AZEVEDO MARTINS

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

RECURSOS HUMANOS COVID-19: ERRATA – PORTARIA DE Nº. 164 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

A Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT torna público a RETIFICAÇÃO da publicação da PORTARIA DE Nº. 164 DE 05 DE ABRIL DE 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na data de 12/04/2021, edição nº N° 3.705, pág 279 a 280, ONDE SE LÊ:

RESOLVE: I – Conceder, na forma dos dispositivos legais supramencionados, adiantamento de "Férias", aos servidores relacionados nas tabelas abaixo e seus respectivos períodos aquisitivos nos dias 05.04.2021 a 20.04.2021.

ALBIA TERTULIANO ALVES	01.02.2020 a 31.01.2021	
ADRIANGELA PEHOIMO REJA RA	03.02.2020 a 02.02.2021	1/3 de Férias
ALESSANDRA FERNARDES DA CUNHA SILVA	01.04.2020 a 31.03.2021	
ANTONIA PIRES CARDOSO	03.10.2020 a 02.10.2021	
ANTONIO LUIZ XAVIER DE MELO	01.04.2020 a 31.03.2021	
APARECIDA MORAIS PEDROSA	04.06.2020 a 03.06.2021	
CANDIDA AFONSO GALVÃO	12.02.2020 a 11.02.2021	
CHIRLEI SEVERINA DA SILVA	02.02.2019 a 31.01.2020	
CLEUNICE APARECIDA LOURENÇO	01.02.2021 a 31.01.2022	
DELVANI FERREIRA DE CASTRO	15.03.2021 a 14.03.2022	
DEVANILDES GOMES DA SILVA	09.02.2021 a 08.02.2022	
DIVINO ANTUNES VIEIRA	01.08.2020 a 31.07.2021	
EDINAURA PEREIRA DOS SANTOS	24.10.2020 a 23.10.2021	
EDINA LUCAS MACHADO	02.01.2021 a 01.01.2022	
ELIANES PEREIRA COSTA CORREIA	01.02.2020 a 31.01.2021	1/3 de Férias
ELIENE APARECIDA GONÇALVES DA CUNHA	01.08.2020 a 31.07.2021	
ELIENE CHRISOSTOMO DA SILVA	06.09.2020 a 05.09.2021	
ELIZIA RODRIGUES DE PAULA	12.02.2021 a 11.02.2022	
ELZIMAR VON RANDOW CONSANTINO	01.06.2020 a 31.05.2021	
ESLAINE CORREIA BARBOSA DA SILVA	17.05.2020 a 16.05.2021	
FRANCISCO TERTULIANO DA SILVA JUNIOR	10.04.2020 a 09.04.2021	1/3 de Férias
ISRAEL ANTONIO BARBOSA	01.08.2020 a 31.07.2021	

LEIDY DAYANA SOUZA RAMIRO	14.02.2021 a 13.02.2022	
LIGIA KELLYS FERREIRA DE PAULA	01.08.2021 a 31.07.2022	
LUCIANA BERNARDINA SOUZA GUIMARÃES	01.08.2021 a 31.07.2022	
LUCIANA MARIA DA SILVA	17.05.2020 a 16.05.2021	
LUCIENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA	01.06.2020 a 31.05.2021	
LUCIMONE FERREIRA MORAES	17.05.2020 a 16.05.2021	
LUCINEIDE BORGES DE LIMA	06.10.2020 a 05.10.2021	
MAGNA POLICARPO DE LIMA	03.01.2020 a 02.01.2021	1/3 de Férias
MARA ADRIANA GONÇALVES DOS SILVA	01.06.2020 a 31.05.2021	
MARCIA ANTONIA DA SILVA POLICARPO	22.02.2021 a 21.02.2022	
MARCIA HELENA DOS SANTOS MELO	06.03.2020 a 05.03.2021	1/3 de Férias
MARIA ALVES DOS SANTOS	11.03.2021 a 10.03.2022	
MARIA LAURA IGNACIO SOARES	26.05.2021 a 25.06.2022	
MARIA MADALENA SOBRINHO	08.03.2021 a 07.03.2022	
MARIA SONIA DE ARAUJO MOURA	01.02.2020 a 31.01.2021	
MARIA ZELIA POLICARPO DE MOURA	01.06.2020 a 31.05.2021	
NEUZA LUZIA DE SOUZA ARAUJO	08.03.2020 a 07.03.2021	
PATRICIA MARIA DE SOUZA	01.02.2021 a 31.01.2022	
PATRICIA RODRIGUES FERREIRA	01.06.2020 a 31.05.2021	
REGIANE SILVERIA GOMES	14.11.2020 a 13.11.2021	
ROMES CORDEIRO VASCO	13.03.2021 a 12.03.2022	
SAMIR RODRIGUES DE FARIA	03.06.2020 a 02.06.2021	
SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS	16.01.2020 a 15.01.2021	
SIMONE FERREIRA DE MORAES RICARDO	02.02.2021 a 01.02.2022 20 dias	
SILVANIA LUZIA DE ARCANJO BERNARDES	16.05.2020 a 15.05.2021	
SOENES SOARES NUNES RIBEIRO	01.02.2020 a 31.01.2021	1/3 de Férias
SONIA MESSIAS DOS SANTOS BORGES	19.05.2020 a 18.05.2021	
TAHUAINI SANTOS OLIVIERA	01.02.2021 a 31.01.2022	
VANDERLEI BENTO DE ARAUJO	01.02.2020 a 31.01.2021	
VIRGINIA MARTINS DA SILVA	27.02.2020 a 26.02.2021	
ZIVANY TEREZA NASCIMENTO	06.05.2021 a 05.05.2022	

LEIA- SE: I – Conceder, na forma dos dispositivos legais supramencionados, adiantamento de "Férias", aos servidores relacionados nas tabelas abaixo e seus respectivos períodos aquisitivos nos dias 05.04.2021 a 20.04.2021.

RESOLVE:

Nome	Período Aquisitivo	1/3 Férias
ALBIA TERTULIANO ALVES	01.02.2020 a 31.01.2021	
ADRIANGELA PEHOIMO REJA RA	03.02.2020 a 02.02.2021	1/3 de Férias
ALESSANDRA FERNARDES DA CUNHA SILVA	01.04.2020 a 31.03.2021	
ANTONIA PIRES CARDOSO	03.10.2020 a 02.10.2021	
ANTONIO LUIZ XAVIER DE MELO	01.04.2020 a 31.03.2021	
APARECIDA MORAIS PEDROSA	04.06.2020 a 03.06.2021	
CANDIDA AFONSO GALVÃO	12.02.2020 a 11.02.2021	
CHIRLEI SEVERINA DA SILVA	02.02.2019 a 31.01.2020	

CLEUNICE APARECIDA LOURENÇO	01.02.2021 a 31.01.2022	
DELVANI FERREIRA DE CASTRO	15.03.2021 a 14.03.2022	
DEVANILDES GOMES DA SILVA	09.02.2021 a 08.02.2022	
DIVINO ANTUNES VIEIRA	01.08.2020 a 31.07.2021	
EDINAURA PEREIRA DOS SANTOS	24.10.2020 a 23.10.2021	
EDINA LUCAS MACHADO	02.01.2021 a 01.01.2022	
ELIANES PEREIRA COSTA CORREIA	01.02.2020 a 31.01.2021	1/3 de Férias
ELIENE APARECIDA GONÇALVES DA CUNHA	01.08.2020 a 31.07.2021	
ELIENE CHRISOSTOMO DA SILVA	06.09.2020 a 05.09.2021	
ELIZIA RODRIGUES DE PAULA	12.02.2021 a 11.02.2022	
ELZIMAR VON RANDOW CONSANTINO	01.06.2020 a 31.05.2021	
ESLAINE CORREIA BARBOSA DA SILVA	17.05.2020 a 16.05.2021	
FABIANA LOPES DA CUNHA	09.04.2020 e 08.04.2021	1/3 de Férias
FRANCISCO TERTULIANO DA SILVA JUNIOR	10.04.2020 a 09.04.2021	1/3 de Férias
ISRAEL ANTONIO BARBOSA	01.08.2020 a 31.07.2021	
LEIDY DAYANA SOUZA RAMIRO	14.02.2021 a 13.02.2022	
LIGIA KELLYS FERREIRA DE PAULA	01.08.2021 a 31.07.2022	
LUCIANA BERNARDINA SOUZA GUIMARÃES	01.08.2021 a 31.07.2022	
LUCIANA MARIA DA SILVA	17.05.2020 a 16.05.2021	
LUCIENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA	01.06.2020 a 31.05.2021	
LUCIMONE FERREIRA MORAES	17.05.2020 a 16.05.2021	
LUCINEIDE BORGES DE LIMA	06.10.2020 a 05.10.2021	
MAGNA POLICARPO DE LIMA	03.01.2020 a 02.01.2021	1/3 de Férias
MARA ADRIANA GONÇALVES DOS SILVA	01.06.2020 a 31.05.2021	
MARCA ANTONIA DA SILVA POLICARPO	22.02.2021 a 21.02.2022	
MARCA HELENA DOS SANTOS MELO	06.03.2020 a 05.03.2021	1/3 de Férias
MARIA ALVES DOS SANTOS	11.03.2021 a 10.03.2022	
MARIA LAURA IGNACIO SOARES	26.05.2021 a 25.06.2022	
MARIA MADALENA SOBRINHO	08.03.2021 a 07.03.2022	
MARIA SONIA DE ARAUJO MOURA	01.02.2020 a 31.01.2021	
MARIA ZELIA POLICARPO DE MOURA	01.06.2020 a 31.05.2021	
NEUZA LUZIA DE SOUZA ARAUJO	08.03.2020 a 07.03.2021	
PATRICIA MARIA DE SOUZA	01.02.2021 a 31.01.2022	
PATRICIA RODRIGUES FERREIRA	01.06.2020 a 31.05.2021	
REGIANE SILVERIA GOMES	14.11.2020 a 13.11.2021	
ROMES CORDEIRO VASCO	13.03.2021 a 12.03.2022	
SAMIR RODRIGUES DE FARIA	03.06.2020 a 02.06.2021	
SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS	16.01.2020 a 15.01.2021	
SIMONE FERREIRA DE MORAES RICARDO	02.02.2021 a 01.02.2022 20 dias	
SILVANIA LUZIA DE ARCANJO BERNARDES	16.05.2020 a 15.05.2021	
SOENES SOARES NUNES RIBEIRO	01.02.2020 a 31.01.2021	1/3 de Férias
SONIA MESSIAS DOS SANTOS BORGES	19.05.2020 a 18.05.2021	
TAHUAINI SANTOS OLIVIERA	01.02.2021 a 31.01.2022	
VANDERLEI BENTO DE ARAUJO	01.02.2020 a 31.01.2021	

VIRGINIA MARTINS DA SILVA	27.02.2020 a 26.02. 2021	
ZIVANY TEREZA NASCIMENTO	06.05.2021 a 05.05. 2022	

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº3189/2021 DE 12 DE ABRIL DE 2021.****Decreto Municipal Nº3189/2021 De 12 de abril de 2021.**

“Dispõe sobre o cumprimento das determinações do Decreto Estadual de Mato Grosso de número 874 de 25 de março de 2021”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal, Estadual e Federal;

Considerando que na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1003497-90.2021.8.11.0000, constou a obrigatoriedade de cumprimento do Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021, para todos os municípios listados como nível de risco **MUITO ALTO**, entre eles o município de Canarana permanece no mesmo nível de risco **MUITO ALTO**;

Considerando que o Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 impõe quarentena obrigatória por 10 dias aos municípios listados como em nível de risco **MUITO ALTO**;

Considerando o art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, que relaciona quais são as atividades essenciais e que o Decreto Estadual de Mato Grosso nº 874/2021 que indica a possibilidade de manutenção de funcionamento das atividades essenciais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o Decreto Municipal nº 3187/2021, determinando a quarentena obrigatória no município de Canarana até o dia 19 de abril de 2021, por imposição do Decreto Estadual do Governo do Estado de Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021.

Art. 2º. Inclui-se no §1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 3187/2021 de 07 de abril de 2021, os incisos **LV** e **LVI**:

“LV – Instituições de ensino Públicas e Privadas;”

“LVI – Creches Municipais e Particulares.”

Art. 3º. O art. 4º do Decreto Municipal nº 3187/2021 de 07 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**. Fica permitida, a partir de 13 de abril de 2021, a retomada das atividades educacionais na forma presencial e/ou híbrida, nas unidades da rede privada de ensino, mediante escalonamento a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.”

“Parágrafo único. As atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino, continuarão em todos os níveis, ocorrendo exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino remoto, até 19 de abril de 2021.”

Art. 4º. O art. 6º do Decreto Municipal nº 3187/2021 de 07 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**. Restaurantes, bares, ambulantes de alimentação, drive thru, lanchonetes, conveniências e congêneres, poderão atuar conforme lotação máxima de 30% de sua capacidade, e atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 19:00h (horário de Mato Grosso); e aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 13h (horário de Mato Grosso), sendo vedado o consumo de bebida alcoólica no local, a utilização de parquinhos e playgrounds, devendo os funcionários trabalharem sempre fazendo o uso de máscara e luva, aferindo a temperatura e sempre respeitando as demais normas de higienização. O sistema take-away e drive thru

funcionará de segunda a domingo até as 20:45 h (horário de Mato Grosso). O sistema delivery funcionará de segunda a domingo até às 22h59(horário de Mato Grosso).”

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, prorrogável se necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 12 de abril de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1987, DE 09 DE ABRIL DE 2021****DECRETO MUNICIPAL Nº. 1987, DE 09 DE ABRIL DE 2021**

“Dispõe sobre atualização de medidas restritivas para conter a disseminação do coronavírus (2019-ncov) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, usando das atribuições que lhe conferem os art. 1º, 3º, 5º, e 64, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as proposições exaradas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 nomeados pela Portaria nº. 001 de 04 de janeiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Todas das medidas de prevenção, controle e combate a disseminação do novo coronavírus, bem como o trabalho de fiscalização das equipes de vigilância em saúde do Município de Cocalinho, seguirão, na íntegra, o Decreto Estadual nº 874/2021 e suas alterações ulteriores.

Parágrafo único. Os horários para funcionamento dos estabelecimentos mencionados do Decreto Estadual nº 874/2021, obedecerão ao horário de Brasília.

Art. 2º Durante os feriados prolongados, os cais, públicos e privados, no Município de Cocalinho, serão fechados, com a proibição do embarque e desembarque de pessoas ou o atracamento de barcos, exceto para os serviços de saúde e assistência social.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de aumento excessivo da utilização dos cais, por quaisquer motivos, os mesmos serão automaticamente fechados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte um.

Márcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER****DEPARTAMENTO DE PROJETOS
COVID-19: DECRETO Nº 46/2021**

Súmula: “Atualiza, INTENSIFICA E PRORROGA as medidas RESTRITIVAS emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de COLIDER/MT, e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelo Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que conforme os dados contidos no Boletim Epidemiológico nº 396 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 08 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde – SES, aponta que o índice de ocupação dos leitos públicos de UTI's referente a 97,56% de taxa de ocupação, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo, bem como evidenciando o iminente colapso que se descontina diante do cenário mato-grossense;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando, por fim, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000, que acabou por vincular os Municípios e seus Gestores, na observância fiel do Decreto Estadual nº 874, de 25/03/2021.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência em todo território do Município de Colider/MT, na forma do Decreto Municipal nº 34/2021, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, de importância internacional.

Parágrafo Único: Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas no âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, fica mantida a suspensão do atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Colider/MT, bem como nas concessionárias municipais de serviço público, até o dia 23/04/2021.

§ 1º. Fica mantido o trabalho interno pelo funcionalismo público, com o atendimento de situações de urgência dentro do horário habitual de trabalho, assegurando-se também à população, os atendimentos por meios alternativos (remotos), como por telefone, *whatsapp* ou outros aplicativos de mensagens, correspondência eletrônica (*e-mail*), entre outros igualmente idôneos e eficazes.

§ 2º. A suspensão de atendimento ao público não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 3º. As sessões de licitações previamente agendadas ficarão mantidas, pois visam contratações inclusive emergenciais, mantendo-se todos os procedimentos em curso, desde que a presença das pessoas se dê com respeito às normas de proteção sanitária contra a disseminação do coronavírus.

§ 4º. Quanto as sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitações – CPL, estas ficarão mantidas, e o acesso ao espaço físico do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, ocorrerá pela porta lateral do prédio do Paço Municipal, devendo haver identificação para facilitação do ingresso dos participantes e interessados.

§ 5º. Aos servidores que se enquadram no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades laborativas em regime *home office*, podendo ser analisado, caso a caso, a consequente convocação para prestação de serviços em regime presencial, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, devendo os estabelecimen-

tos escolares da rede privada, privilegiarem o sistema remoto (*online*) para aulas e atividades, enquanto vigorar este Decreto.

Art. 4º. O funcionamento das atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m (horário oficial de Mato Grosso);

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário oficial de Mato Grosso);

§ 1º. Fica proibido, até o dia 23/04/2021, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e em suas imediações, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto, mantendo-se a revogação do art. 2º, do Decreto Municipal nº 36/2021.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º. Excepcionalmente, os supermercados, padarias e açougues poderão funcionar aos sábados, até as 20h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 4º. Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário oficial de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias já amplamente difundidos, e que estão definidos nos mais diversos expedientes (normatizações, regulamentos, informativos, etc.) expedidos em nível Federal, Estadual e Municipal, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 5º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis (exceto conveniências), as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 6º. A essencialidade dos serviços e atividades deverão ser interpretadas conforme o Decreto Federal nº 10.282/2020.

Art. 5º. O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* (entrega a domicílio) ficará autorizado somente até às 23h59m (horário oficial de Mato Grosso), enquanto que o serviço na modalidade *take away* (pegue e leve) poderá funcionar até 20h45m (horário oficial de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo único: As farmácias poderão funcionar na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 6º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, academias, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do art. 4º deste Decreto.

§ 1º. As atividades de cunho religioso, incluindo-se o funcionamento dos templos, igrejas e congêneres, poderão manter seu exercício e funcionamento, de segunda-feira à domingo, das 05h00m e 20h00m (horário oficial de Mato Grosso), sempre respeitando o limite de pessoas presentes, conforme previsto no *caput*;

§ 2º. Durante a vigência deste Decreto Municipal, fica proibida a prática de esportes coletivos no Município de Colider/MT, seja em espaços públicos ou particulares.

Art. 7º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de qualquer atividade de lazer em estabelecimentos públicos ou a realização de eventos que causem aglomeração, inclusive nas residências, clubes e espaços particulares.

Parágrafo único: Fica proibida durante a vigência deste Decreto, a utilização de ginásios, parques, campos, praças públicas e do lago municipal, mantendo-se as restrições contidas no Decreto Municipal nº 36/2021, de 25/03/2021.

Art. 8º. Fica mantida e prorrogada até o dia 23/04/2021, a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Colider/MT, a partir das 21h00m até às 05h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º. Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Colider/MT, devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, mesas, balcões de atendimento, entre outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 10. Fica determinado aos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Colider/MT e a Vigilância Municipal em Saúde, com o apoio direto da Polícia Militar local, além das ações de fiscalização e orientação que já vêm sendo exercidas, também a promover a dispersão de pessoas que se encontrarem em aglomeração em locais públicos e de uso comum, como parques, praças, lagos, vias públicas, entre outros, sem prejuízo da aplicação de multas àqueles que estiverem nesta condição, conforme previsto neste Decreto.

Art. 11. Para enfrentamento da emergência de saúde pública reconhecida e declarada pelo Decreto Municipal nº 34/2021, as autoridades municipais poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de Covid-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Art. 12. Fica determinado ao Secretário Municipal de Saúde, que adote as medidas administrativas que se fizerem necessárias, para que em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste Decreto, sejam montadas barreiras sanitárias em pontos específicos desta urbe, com vistas a identificar pessoas suspeitas de estarem acometidas de coronavírus (Sars-COV-2), e promover o encaminhamento para atendimento médico.

Art. 13. As denúncias por descumprimento às regras sanitárias e medidas de biossegurança quanto a prevenção à contaminação pelo coronavírus (Sars-COV-2), poderão ser feitas através dos telefones abaixo indicados, mantendo-se sempre o anonimato do denunciante:

§ 0800 647 5959 – Ouvidoria Municipal

§ (66) 3541-2591 – Vigilância Sanitária

§ (66) 3541-6300 – Departamento Jurídico

Art. 14. Os velórios e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de coronavírus (Sars-COV-2), deverão obedecer às regras e prescrições contidas no Decreto Municipal nº 41/2021, publicado nesta mesma data.

Art. 15. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto Municipal, importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive com aplicação de multas, nos termos e parâmetros da legislação Municipal e Estadual.

Art. 16. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto Municipal, permanecerão vigentes até o dia 23/04/2021, ou até que sobrevenha novo Decreto que as modifique.

Art. 17. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto Municipal, e a imposição das penalidades previstas, caberão, excepcionalmente, aos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Colider/MT, com a participação direta dos Agentes da Vigilância em Saúde, no que se refere aos estabelecimentos comerciais.

Art. 18. Comunique-se imediatamente deste Decreto, os responsáveis pela fiscalização indicados no artigo anterior, bem como à Polícia Militar de Colider/MT.

Art. 19. Dê-se ampla, total e irrestrita divulgação aos termos deste Decreto Municipal, buscando a maior efetividade possível das medidas ora tomadas.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 10 DE ABRIL DE 2.021 (SÁBADO).

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

LEI Nº. 1.032/2021 - AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT ASSIS. COVID

LEI Nº. 1.032, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

(Projeto de Lei nº 019 de 18 de março de 2021, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 12/04/2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 05/04/2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar as dotações abaixo relacionadas por intermédio de crédito adicional especial no orçamento vigente de até **R\$ 87.633,93** (oitenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos);

13 - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0295.20135 - INCREMENTO TEMPORARIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. RECURSO EXTRAORDÍARIO. PORTARIA 378/2020.		
4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0.3.29. 074000	R\$ 15. 000,00
3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO	0.3.29. 074000	R\$ 72. 633,93
TOTAL	0.3.29. 074000	R\$ 87. 633,93

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de Superavit Financeiro do exercício anterior da Fonte de Recurso 0.1.29.000.000 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS, conforme preceitua o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a realizar as atualizações nos anexos do PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigentes, sejam por inclusão ou alteração de Programas e Ações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 12 de abril de 2021.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.035/2021 - AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT SAÚDE. COVID**LEI Nº. 1.035, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 022 de 25 de março de 2021, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 12/04/2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 05/04/2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar as dotações abaixo relacionadas por intermédio de crédito adicional especial no orçamento vigente de até **R\$ 21.063,33** (vinte e um mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos);

06 - SEC. MUN. DE SAÚDE		
002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0294.20129 - COVID-19 ENFRENTAMENTO A PANDEMIA - SAÚDE		
4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0.3.00. 077000	R\$ 21. 063,33

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de Superavit Financeiro do exercício anterior da Fonte de Recurso 0.1.00.077.000 – TRANSFERÊNCIA

DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, LC173/2020,ART5,II, conforme preceitua o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a realizar as atualizações nos anexos do PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigentes, sejam por inclusão ou alteração de Programas e Ações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 12 de abril de 2021.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.034/2021 - AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT SAÚDE. COVID**LEI Nº. 1.034, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 021 de 25 de março de 2021, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 12/04/2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 05/04/2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar as dotações abaixo relacionadas por intermédio de crédito adicional especial no orçamento vigente de até **R\$ 38.836,67** (trinta e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos);

06 - SEC. MUN. DE SAÚDE		
002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0294.20129 - COVID-19 ENFRENTAMENTO A PANDEMIA - SAÚDE		
4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0.3.26. 076000	R\$ 38. 836,67

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de Superavit Financeiro do exercício anterior da Fonte de Recurso 0.1.26.076.000 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, LC173/2020,ART5,I-SAÚDE, conforme preceitua o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a realizar as atualizações nos anexos do PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigentes, sejam por inclusão ou alteração de Programas e Ações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 12 de abril de 2021.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.033/2021 - RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES VACINA COVID**LEI Nº. 1.033, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 020 de 22 de março de 2021, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 12/04/2021

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 05/04/2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 12 de abril de 2021.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: DECRETO N° 068 DE 9 DE ABRIL DE 2021.

"Regulamenta o art. 155 § 7 da L.C. 07/2005 Código Tributário Municipal, em relação a continuidade de atividade e/ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, estabelecendo medidas temporárias para minorar os efeitos financeiros causados pelo Coronavírus-COVID-19 no âmbito do Município de Marcelândia, e dá outras providências."

O Prefeito de Marcelândia – MT, CELSO LUIZ PADOVANI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica artigo 10 inciso I alínea "b"; artigo 54 inciso IV alínea "x"; artigo 59 inciso I alínea "a"; e artigo 71 inciso II;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 2/SEDEC (MDR)/GAB-Sedec, de 19/03/2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO A Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020 após a Organização Mundial da Saúde (OMS) ter declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020.

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância nacional e internacional;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), que estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020, para combater à pandemia da Covid-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625; observando por prudência a continuidade das medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 que por enquanto, devem "a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia".

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios n. 019/2021 oriundo do Corpo Clínico do Hospital Municipal Maria Zélia, e n. 20/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento endereçados ao Gabinete do Prefeito que dão conta da Gravidade e do Agravamento da Situação da Pandemia Covid-19 no Município de Marcelândia - MT;

CONSIDERANDO os últimos números, projeções acerca do Covid-19, aliada a falta de Leitos e vagas em UTI junto ao sistema de saúde do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Decisão Liminar exarada nos autos de A.D.I. n. 1003497-90.2021.8.11.0000 ela Exma. Sra. Des. Maria Helena G. Povoas no Órgão Especial do TJ/MT, que estendeu os efeitos ao Município de Marcelândia – MT, aumentando a restrição, inclusive sobre o comércio;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública Municipal com a preservação da saúde, economia e do bem estar dos Municípios;

DECRETA:

Art. 1 – Fica regulamentado o § 7 do artigo 155 da Lei Complementar 07/2005, em relação a continuidade das atividades ou continuidade da prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município na forma do artigo 147.

Parágrafo Único – Nos casos do artigo 1, a Taxa de Localização poderá ser recolhida de forma parcelada em até 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas, vencidas mensalmente, mediante opção do contribuinte.

Art. 2 – Exclui-se da possibilidade do pagamento parcelado de que trata este Decreto a taxa devida pela licença para exercício de atividade transitória ou eventual, assim como no caso de concessão de primeira licença ou autorização.

Art. 3º - Considera-se feita a opção pelo pagamento parcelado mediante o adimplemento da primeira parcela no prazo de vencimento, ou requerimento formal junto ao Departamento de Tributação Municipal.

Art. 4º - Feita a opção pelo pagamento parcelado e/ou paga a primeira parcela, será deferida a licença em caráter provisório, cuja convocação em definitiva ficará condicionada ao pagamento integral do crédito tributário.

Parágrafo único. A licença concedida em caráter provisório perderá a validade e a eficácia na hipótese de inadimplemento, integral ou parcial, de qualquer das parcelas nos termos deste Decreto.

Art. 5º - A parcela não paga no vencimento sujeita o contribuinte aos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal 43 c/c 192.

Art. 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela importará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a aplicação de todos os acréscimos legais respectivos.

Parágrafo único. A existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela será considerada inadimplemento do crédito tributário, ocasionando a incidência de todos os encargos legais, bem como a perda da validade e eficácia da licença concedida em caráter provisório.

Art. 7º - A não quitação integral do crédito tributário ocasionará a inscrição de seu saldo devedor na Dívida Ativa do Município.

Art. 8º - Ficam a Secretaria de Administração e Finanças e o Departamento de Tributos incumbidos do cumprimento do presente, assim como da atualização nos sistemas, obedecendo-se as regras sanitárias do Covid-19.

Art. 9. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Marcelândia – MT, 09 de abril de 2021.

CELSO LUIZ PADOVANI

PREFEITO DE MARCELÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE COVID-19: PORTARIA Nº 018 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

PORTARIA Nº 018 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DO COVID-19 NO PODER LEGISLATIVO DE MIRASSOL D'OESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, usando de suas legais atribuições:

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 98,05% (noventa e oito e zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO que o Município de Mirassol D'Oeste se encontra em classificação de risco “MUITO ALTO”, devendo adotar as medidas não farmacológicas impostas no inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o Sistema Único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica,

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão judicial liminar proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.000 determinou a aplicação imediata das medidas contidas no Decreto Estadual nº 874/2021.

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 3.955 de 30 de Março de 2021, do Poder Executivo Municipal, Decreta medida restritiva de quarentena coletiva obrigatória no território do município de Mirassol D'Oeste, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 3.958 de 09 de Abril de 2021, do Poder Executivo Municipal, Altera o Decreto Municipal nº 3956/2021, o qual dispõe sobre as medidas restritivas de quarentena obrigatória COVID-19.

R E S O L V E:

Art. 1º - As atividades do Poder Legislativo Municipal, a partir do dia 12 de abril de 2021, passarão a ser exercidas internamente, não ocorrendo atendimento presencial aos municípios, salvo para os casos que não for possível o atendimento por meios digitais, o que deverá ser agendado pelos meios de comunicação disponíveis no site <https://www.camaramirassol-d'oeste.mt.gov.br> e também através do telefone (65) 3241-1454.

Parágrafo Único - Caso haja a necessidade de adentrar ao prédio do Poder Legislativo deverão ser observadas todas as regras de prevenção estabelecidas nos decretos citados para prevenção do COVID-19.

Art. 2º - As Sessões Ordinárias serão realizadas temporariamente as Segundas-feiras as **15:00 horas**, devendo ser observadas as regras de prevenção ao COVID-19.

Art. 3º - Na realização das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, serão permitidas apenas a entrada da imprensa e de munícipes até o limite de 30% da capacidade do plenário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a **Portaria nº 017 de 31 de Março de 2021**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, em 12 de Abril de 2021.



ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE COVID-19: PORTARIA Nº. 019 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

PORTARIA Nº. 019 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Transfere a Sessão Ordinária do dia 12 de Abril de 2021 para o dia 14 de Abril de 2021, às 15:00 horas.

O VEREADOR ELTON CESAR MARQUES DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Usando de suas legais atribuições e,

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 3.958 de 09 de Abril de 2021, do Poder Executivo Municipal, Altera o Decreto Municipal nº 3956/2021, o qual dispõe sobre as medidas restritivas de quarentena obrigatória COVID-19.

R E S O L V E:

Art. 1º - Transferir a Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2021 para o dia **14 de abril de 2021**, com início da às 15:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

COVID-19: EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°.077/2020

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°.077/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia – MT

CONTRATADA: DINAIR SANTANA DOS SANTOS.

CPF: 015.187.111-62

OBJETO: Prorrogação do prazo de duração do Contrato Original por mais 60 (sessenta) dias, vigorando a partir de 02 de abril de 2021 a 01 de junho de 2021.

O Valor total do aditivo do contrato será de R\$ 2.963,04 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

ASSINATURA: 01 de abril de 2021.

FUNDAMENTO: De acordo com a Lei nº 8.666/93

Prefeita Municipal: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

PREVIDÊNCIA

COVID-19: DECRETO Nº 026-2021- ATUALIZA A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO NO MUNICIPIO

DECRETO Nº 026/2021.

De 12 de abril de 2021.

“Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, no Município de Novo Mundo, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

O EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, que obedece a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção de medidas restritivas para o Município de Novo Mundo, em razão da classificação do município como RISCO ALTO de contaminação de acordo com o Anexo II do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021,

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 399 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 11 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 91,19% de taxa de ocupação.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Novo Mundo, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica do Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado pela autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município tem a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A classificação de RISCO ALTO de contaminação no Município de Novo Mundo, de acordo com os anexos I e II do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, obriga o município a adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
 - c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
 - d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
 - e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
 - f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
 - g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
 - h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
 - i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
 - j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
 - k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
 - l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
 - m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
 - n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais, conforme regulamento;
 - o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.
- Art. 5º** O funcionamento de ambientes públicos ou privados, não caracterizados nesse Decreto e com ausência de normas de funcionamento publicadas, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.
- Art. 6º** Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Novo Mundo, ficará sujeita às seguintes condições:
- I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;
 - II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.
- § 1º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual re-

munerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados e congêneres, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, os supermercados, mercados, lanchonetes, bares e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º Excepcionalmente, os restaurantes e congêneres, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §6º deste artigo.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do município de Novo Mundo a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 8º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I - Órgãos de vigilância sanitária e tributária municipal;
- II - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme Decreto Estadual fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Novo Mundo – MT, 12 de abril de 2021.

ANTÔNIO MAFINI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO 25/2021.

Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT.

Dispensa de Licitação 25/2021.

RATIFICAÇÃO:

Contratada: VALERIA FRANCA BARRETO - COMERCIO VAREJISTA; CNPJ: 30.026.755/0001-26.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para **Aquisição de EPI – Equipamento de Proteção Individual**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de assistência Social.

Fundamento Legal: com fulcro no artigo 24 inciso II da lei 8.666/93 alterada pelo Decreto Nº 9.412/2018.

Valor da contratação: R\$: 13.637,10 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos).

Data da contratação: 12/04/2021.

Dispensa de Licitação 25/2021.

O Prefeito Municipal de Paranatinga – MT, o Senhor **JOSIMAR MARQUES BARBOSA**, tendo concordado com os motivos e as motivações apresentados pela ilustre Secretaria Municipal de Assistência Social, a Senhora **FATIMA ROSANE RITTER PEREIRA** e que resultaram na contratação direta acima especificada, resolve **RATIFICAR** a justificativa para contratação direta em questão e determinar sua publicação aprazada na imprensa oficial em cumprimento ao que dispõe o art. 26 da lei 8.666/93.

Paranatinga – MT., 12 de abril de 2021.

Josimar Marques Barbosa

Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

COVID-19: DECRETO N° 068/2021 - ATUALIZAÇÃO MEDIDAS RESTRITIVAS COVID-19

DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para minimizar a proliferação, entre a população, do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, editadas por meio do Decreto n° 874/2021, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar e /ou prorrogar as medidas anteriormente fixadas pelo Governo Municipal, para a imposição de maior controle no combate ao *novo coronavírus* (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de risco estabelecida pelo Decreto Estadual 874/2021;

CONSIDERANDO que o município de Pedra Preta se mantém na classificação de risco apurada quando da publicação do Decreto estadual 874/2021;

DECRETA:

Art. 1º As medidas restritivas estabelecidas no Decreto Municipal n° 052/2021 ficam prorrogadas até 22/04/2021, podendo haver nova prorrogação ou alteração, a depender da classificação de risco em que o município vier a estar enquadrado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO

=Prefeito Municipal=

Registrada nesta Secretaria e

Publicado no Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/RECURSOS HUMANOS

COVID-19: DECRETO N° 36 DE 09 DE ABRIL DE 2.021. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA PARA CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19

Eugenio Pelachim Prefeito Municipal de Porto Estrela – MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Mato Grosso n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, sendo que Porto Estrela está como MUITO ALTO;

CONSIDERANDO o ofício n.º 158/PJCível/2021-CAC do Ministério Público da Comarca de Barra do Bugres, que determina que os municípios se adequem ao Decreto do Estado de Mato Grosso n.º 874/2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população de Porto Estrela/MT;

CONSIDERANDO as orientações da Vigilância Sanitária do Município, no sentido de manter a suspensão de determinados serviços e atividades;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, no município de Porto Estrela/MT.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 18h00m;

II - aos sábados autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00 m e 12h00 m;

III – aos domingos é vedado o funcionamento de estabelecimentos, inclusive na modalidade delivery;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem disponibilizar funcionário para aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, que também será fiscalizado pelos agentes públicos;

§ 3º - Durante a vigência deste decreto estão proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos, e congêneres, bem como a prática de esportes coletivos e o uso do espaço da bocha, campo de futebol e quadra de esporte;

§ 4º - Os cultos de igrejas e templos não podem gerar aglomeração sendo permitidos com no máximo 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§ 5º - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nos espaços públicos como: praças, calçadas, beiras de rio, etc.

Art. 3º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 21h00m, sendo proibido aos domingos.

§ 1º - Somente os estabelecimentos que oferecem alimentos preparados, desde que cadastrados e autorizados pela vigilância sanitária, podem atender no sistema delivery;

§ 2º - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

Art. 4º - Todos os estabelecimentos em atividade no território de Porto Estrela/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Porto Estrela/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º - Ficou proibido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

Art. 7º - Fica instituída a implantação da Barreira Sanitária nas divisas do município para conter a circulação de pessoas em atividades que não sejam essenciais;

Art. 8º - Fica instituída a fiscalização volante para dispersar aglomerações, garantir o uso obrigatório de máscaras, verificar se os estabelecimentos estão cumprindo as diretrizes do presente decreto e atender as denúncias;

Art. 9º - Os pacientes diagnosticados com casos de síndrome respiratória deverão cumprir rigorosamente:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Art. 10º - Fica instituída a multa por desobediência do presente decreto:

I - De R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) para pessoa física;

II - De R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica;

Parágrafo Único – Em caso de multa, o estabelecimento fica sujeito a interdição no período igual ou superior a vigência do presente decreto;

Art. 11º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV – Fiscalização volante;

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 12º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos do decreto municipal n.º 30/2021.

Porto Estrela/MT, 09 de Abril de 2021.

EUGÉNIO PELACHIM

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

JURÍDICO

COVID-19: DECRETO N. 41, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Estabelece medidas restritivas não-farmacológicas para prevenir a disseminação da COVID-19 no âmbito de Salto do Céu/MT, e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a continuidade no aumento significativo do número da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 874, de 25 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado a promoção da defesa e proteção da saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas não-farmacológicas com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação por COVID-19 no território de Salto do Céu/MT e reduzir o impacto no sistema de saúde, quais sejam:

I- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V- ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII- controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII- vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII- quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XIII- proibição de qualquer atividade de lazer, inclusive em rios e cachoeiras, ou evento que cause aglomeração;

XIV- atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos somente mediante **prévio agendamento**, devendo ser disponibilizado e priorizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

Art. 2º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos no território de Salto do Céu/MT ficará sujeito às seguintes condições:

I) de segunda a domingo, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **20h00m**;

§1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheitata e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§3º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§4º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as **23h59m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§5º. Excepcionalmente, as igrejas, templos religiosos e congêneres poderão desenvolver suas atividades de segunda à domingo das **05h00m** às **21h00m**.

§6º. Fica proibida a permanência de mesas e cadeiras nos estabelecimentos comerciais para consumo no local, sendo proibida, ainda, a permanência concomitante de duas ou mais pessoas consumindo no mesmo estabelecimento comercial.

§7º. Ficam fechados os parques, praças e cachoeiras públicas, estando proibida a permanência de pessoas nestes locais.

Art. 3º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Salto do Céu/MT a partir das **21h00m** até as **05h00m**.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações es-

pecíficas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros.

Art. 5º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I- Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II- Polícia Militar - PM/MT;

III- Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV- Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V- outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Art. 7º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Parágrafo único. A multa fixada no *caput* deste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis aos funcionários, colaboradores ou clientes infratores na condição de pessoas físicas, bem como a apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados em decorrência de infração à medida sanitária preventiva, conforme previsto no art. 268 do Código Penal, e de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 8º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência até o dia **26 de abril de 2021**, prorrogáveis em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n. 30, de 17 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 12 de abril de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA -

LICITAÇÃO - WEDILA MARTINS SOUZA

COVID-19: COVID-19 (CORONAVÍRUS) EXTRATO DE CONTRATO N° 017/2021

COVID-19 (Coronavírus)

EXTRATO DE CONTRATO N° 017/2021

DISPENSA EMERGENCIAL N° 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022/2021

OBJETO: Contratação Direta: Processo Administrativo nº 022/2021. Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2021 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TIPO IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT, DISPENSADO COMO PROTOCOLO PARA O TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIO, SUSPEITOS E POSITIVOS PARA SARS-CoV-2 (COVID – 19) POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

CONTRATADA EMPRESA: C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP, CNPJ: 26.457.348/0001-04, sediada na AV BARÃO DO RIO BRANCO, SN, QUADRA 41, LOTE 11 - JARDIM LUZ, APARECIDA DE GOIANIA - GO, CEP: 74915-025, Telefone: 62-39832238 ou 62-39832239, representado neste ato pelo Sra. ANTONIA CLENIR BARROS DA SILVA, inscrito no RG nº 126020119995 - SEJSPC/MA, e do CPF nº 990.606.393-91 VALOR TOTAL R\$ 54.500,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180(CENTO E OITENTA) DIAS; referente ao fornecimento do objeto desta dispensa 006/2021. **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 24 inciso IV, da Lei Nº 8.666/1993.

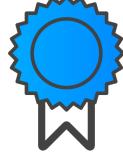
São Félix do Araguaia - MT, em 12 de abril de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

PREFEITA MUNICIPAL

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT.

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Tue Apr 13 18:08:40 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)